## *IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES — MOVIMENTO ECONÔMICO*

*— É inconstitucional a cobrança do antigo imposto de indústrias e profissões, com base no movimento econômico, englobando operações realizadas fora da área territorial do município tributante.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cia. de Cigarros Souza Cruz *versus* Prefeitura Municipal de Campos
Recurso extraordinário n.º 73.802 — Relator: Sr. Ministro BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 22 de agosto de 1972. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Barros Monteiro*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Barros Monteiro*: Sr. Presidente.

A Companhia de Cigarros Souza Cruz, sociedade comercial e industrial com sede no Rio de Janeiro — Guanabara, impetrou segurança contra o Sr. Secretário da Fazenda Municipal de Campos, no Estado do Rio de Janeiro, visto pretender o mesmo cobrar impostos de indústrias e profissões e de licença sobre o valor de mercadorias transferidas de sua matriz naquela cidade e vendida em municípios vizinhos, onde sempre recolheu o aludido tributo, conforme recibos que instruem a inicial, bem como pela autuação por falta dos respectivos pagamentos, o que a requerente se recusa a fazer, por ser a tributação da competência dos municípios onde vende as mercadorias e paga, como se disse, os respectivos impostos.

Alega, na inicial, em síntese, haver se defendido, sem êxito, na esfera administrativa, o cabimento, no caso, do remédio heróico, de que se viu forçada a lançar mão face ao art. 5.º, n.º I, da Lei n.º 1.533/51, e, após considerações, citando Willoughby, em torno da essência da organização político-administrativa dos povos cultos, segundo a qual nenhum estado, nenhum município, pode cobrar imposto fora do seu território e, porque, na espécie, não se cogita de mercadorias transferidas, mas vendidas, em furgões, pela impetrante, em municípios outros, procura mostrar que a pretensão da Prefeitura Municipal de Campos, concretizada no ato de seu secretário, esbarra em tríplice inconstitucionalidade:

*a*) invasão da competência privativa de outros municípios, por meio da extraterritorialidade, competência que deflui da nossa organização política constitucional. Com efeito, a municipalidade campista não pode tributar o contribuinte por fato gerador dos impostos de indústrias e profissões (ati-

vidade comercial) que se realiza fora dos seus limites territoriais, a salvo, portanto, de sua competência impositiva. Sobrepaira a controvérsias que "o imposto (o de indústrias e profissões) se torna cobrável pelo fato de exercer uma pessoa física ou jurídica determinada atividade lucrativa remunerada" (Gerson Augusto de Souza, *In Imposto de Indústrias e Profissões — Razões e Pareceres*. edição Globo, 1957. página 159);

*b*) bitributação, pagar o imposto aqui, além de pagar alhures, em outros municípios, acarretaria para o contribuinte pagar o tributo duas vezes;

*c*) limitação ao tráfego de mercadorias por imposto intermunicipal, cristalizado na carta de 1946, art. 27: "É vedado à União, ao estados, ao Distrito Federal e aos municípios estabelecer limitações ao tráfego de qualquer natureza por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de taxas, inclusive pedágio, destinadas exclusivamente à indenização de despesas de construção, conservação e melhoramentos de estradas". Constitui, a todas as luzes, limitação ao tráfego pretender a municipalidade cobrar imposto de indústrias e profissões pela atividade comercial da impetrante em outros municípios, porque, tão-somente, esta transita deste município para aqueles com mercadorias que vão ali ser objeto dessa atividade. E como ensina o mestre ilustríssimo Pontes de Miranda, "a circulação em si, seja dos bens, seja das pessoas, seja dos veículos que transportarem bens ou pessoas, não pode ser gravada ou perturbada por impostos de qualquer espécie".

E, após referência a julgados desta Corte, com o pedido de várias diligências, pede a concessão do *mandamus*, com a condenação da impetrada nas custas e honorários advocatícios.

Processado o pedido, com parecer favorável do Ministério Público, proferiu o Dr. Juiz de Direito a sentença de fls. 164-73, deferindo, em parte, o *writ*, para livrar a impetrante da repetição do pagamento dos impostos de indústrias e profissões e de licença, e das multas, sobre o que já pagou aos outros municípios vizinhos do Estado do Rio. Decreto, pois, a subtração da importância de NCr$ 3.771,66 do total do auto de infração de fls. 53, mantidas as demais quantias e parcelas do referido auto.

Para assim decidir, o magistrado, após erudita dissertação acerca dos impostos de indústrias e profissões e de licença, assentou que o problema sério a resolver, no território campista, é o da base do cálculo dos dois tributos, como, aliás, sucedia ali e alhures. E, depois de nova incursão na doutrina e na jurisprudência, indaga qual seria o exato volume das mercadorias vendidas pela impetrante em Campos, incluídos os seus distritos com suas extensas zonas rurais.

Mas, diz a requerente que vendeu nos municípios vizinhos, no período de que se trata, mercadorias no montante de Cr$ 1.102.135,96, não juntando, porém, nenhum comprovante de sua afirmação.

Ignorando a impetrada qual o total de tais vendas, para fora da área geográfica campista, o que só seria possível apurar-se em perícia contábil, o que não comporta o processo do mandado de segurança, diante de tal dificuldade só restou ao julgador subtrair do auto de infração de fls. 53 os impostos pagos pela impetrante nos municípios vizinhos, para não haver prejuízo maior para a campista. Daí porque, somando os comprovantes dos impostos pagos nos municípios vizinhos, encontrou a soma de Cr$ 1.885,83, presumindo, dessa forma, que o restante foi vendido ao grande município de Campos.

Daí a conclusão final de sua argumentação:

"Então, sobre a quantia do auto de infração de fls. 53 devem ser abatidas a quantia de NCr$ 1.885,83 de impos-

tos já pagos nos municípios vizinhos e a importância também de NCr$ 1.885,83, correspondente às multas respectivas, num total de NCr$ 3.771,66. É o que se pode fazer nas circunstâncias presentes deste caso *sui generis*.

Nessa parte há direito certo e líquido da impetrante que foi violado e merece pronto e eficaz reparo, nos termos da atual jurisprudência do pretório maior do País, acima citada com medida e zelo. O Ministério Público opinou pela concessão da segurança."

Recorreu o M. Juiz de ofício, agravando-se, também, ambas as partes.

A Companhia de Cigarros Souza Cruz, aduzindo que embora a motivação da sentença recorrida lhe seja favorável, concedeu a segurança requerida apenas em parte, por ter passado despercebido ao seu ilustre prolator que se encontra nos autos prova da comprovação de que se as mercadorias foram vendidas em outros municípios, o local das vendas é Campos, ou devem ser consideradas como tendo sido aí feitas (V. auto de fls. 65 e a decisão administrativa de fls. 65-66v.).

Quanto ao agravo do Município de Campos, foi o mesmo considerado como tendo sido interposto a destempo.

Subindo os autos, negou o eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro provimento ao recurso *ex officio* e ao agravo da requerente, pelo acórdão de fls. 226, assim ementado:

"Mandado de segurança. Na transferência de mercadorias da matriz para a filial, não existe transação, não sendo, por isso, devido o imposto de vendas e consignações. A fiscalização das transações em um município, cabe a autoridade local e não a de outro município.

Provimento do recurso."

Irresignada, contra essa decisão, interpôs a Companhia de Cigarros Souza Cruz o recurso extraordinário de fls. 225, em que, com suporte nas alíneas *c* e *d*, alega haver a decisão recorrida considerado como válido dispositivo de lei municipal que conflita, frontalmente, com disposição inserta na Lei Maior. Além disso, não obstante reconhecer a validade da tese sustentada pela recorrente, concedeu a decisão de primeiro grau, confirmado pelo acórdão recorrido a segurança pretendida apenas em parte, porque, embora reconhecendo o pagamento do imposto devido a outros municípios, de forma surpreendente negou o *writ*. E, mais: como já disse, não atentou a decisão recorrida para o fato de que o auto de infração, lavrado em Campos, visava exclusivamente, a cobrança do IPI relativo às vendas realizadas fora do município.

A fls. 237, encontram-se os julgados tidos como divergentes do recorrido.

Indeferindo o apelo pelo despacho de fls. 244, subiu o mesmo por força do despacho por mim proferido no Ag. n.º 50.722, em apenso.

Contrário ao provimento do recurso é o parecer da douta Procuradoria-Geral da República.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Barros Monteiro* (Relator): Sr. Presidente.

De observar-se, antes de mais nada, a singularidade do caso dos autos, tal como já o notara o M. Juiz de sustentar o município de Campos, na contraminuta de fls. 196-201 ter sido decretada a subtração da quantia de Cr$ 3.771,66, do total do auto de infração de fls. 53, "mantidas as demais quantias e parcelas do referido auto".

No agravo interposto às fls. 204-6, depois de procurar mostrar ser incabível, no caso, o remédio heróico, afirma o Sr. Secretário da Fazenda do município de Campos que a incidência do imposto de indústrias e profissões só pode fazer sentir no local em que o contribuinte exerce habitualmente o seu negócio, não no lugar em que é feita a entrega da mercadoria. Não tendo a impetrante estabelecimento em nenhum dos municípios que relacionou,

não há como justificar-se o não pagamento do Fisco de Campos.

A verdade é que, da simples inspeção do auto de fls. 53, verifica-se a sua imprestabilidade revelando a incapacidade de seus subscritores, que não souberam ou não puderam esclarecer, indicando os fundamentos legais, como o imposto cobrado da recorrente atingiu à elevada soma de Cr$ 51.038,89.

E o que se depreende desse auto, como bem diz a recorrente, entre outros argumentos de monta, em confronto com a respectiva homologação, às fls. 65-7, é que as vendas em apreço não podiam deixar de fazer parte do movimento econômico da autuada, já que as mercadorias eram contabilizadas em Campos. Nessa cidade, pois, era devido o imposto.

Leia-se o que diz a decisão homologatória do aresto, depois de aludir à legislação local, a respeito:

"Ora, a autuada, com depósito nesta cidade, recebeu, por transferência, mercadorias que foram devidamente contabilizadas nos livros de sua escrita.

As mercadorias saíram de seu estabelecimento para serem vendidas por seus carros ambulantes. As vendas são escrituradas e devidamente contabilizadas aqui em Campos. Não há como sofismar. O local das vendas é Campos. A entrega da mercadoria corre por conta e risco do estabelecimento de Campos. É em Campos devido o imposto."

Foi, aliás, o que admitiu o v. acórdão recorrido, conforme se vê de sua ementa.

Por todo o exposto, conhecendo do recurso pelas letras *c* e *d*, dada a manifesta divergência com os julgados publicados na *R.T.J.*, 43/519, 38/444 e 44/433, este último por mim relatado, conheço do recurso e lhe dou provimento, para deferir à recorrente, *in totum*, a segurança.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 73.802 — RJ — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., Cia. de Cigarros Souza Cruz (Adv., Alcydes Machado Gonçalves). Recda., Prefeitura Municipal de Campos (Adv., Oswaldo de Oliveira Silva).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime. Impedido, o Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.